

# VERITAE

ISSN 1981-7584

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

## *Orientador Empresarial*

Ano VII

Agosto/2008

08/2008

### NESTA EDIÇÃO:

## INFORMAÇÕES

### PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações no RPS - Benefícios e CRPS, Pág.13

Hanseníase – Pensão Especial – Procedimentos, Pág.13

Pessoas com Deficiência – Convenção – Aprovação do Texto, Pág.14

RPPS – CRP – Emissão – Normas; Portaria MPS 172 05-Revogação; Portaria MPS 64 06-Revogação de Dispositivos, Pág.14

### TRABALHO

Anistiados – Retorno ao Serviço – Procedimentos – Revogação da ON SRH/MP nº 1, de 14 de março de 2002, Pág.14

PAT – Recadastramento – Prorrogação do Prazo, Pág.15

Processo Trabalhista – Valores Recursais a Partir de 01.08.2008, Pág.15

Professores – Piso Salarial Profissional Nacional – Magistério Público – Ensino Básico, Pág.16

Trabalho Temporário – Prorrogação – Ementas SRT, Pág.17

## **OUTROS**

**Meio Ambiente – Infrações e Sanções – Processo Administrativo Federal- Estabelecimento, Pág.18**

**Professores – Inclusão Digital, Pág.18**

## **JURISPRUDÊNCIA**

**Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo e Horas Extras – Súmulas e Orientações Jurisprudenciais - Alterações e Revogações e Suspensão da Súmula 228 do STF, Pág.20**

**Aposentadoria Especial – STF Garante o Direito a Servidor, Pág.21**

**Crimes contra a Seguridade Social – Apropriação Indébita e Sonegação – Crimes Materiais, Pág.22**

**Crimes contra a Seguridade Social e a Organização do Trabalho - Sonegação Fiscal e Esgotamento de Instância Administrativa, Pág.22**

**Prescrição Previdenciária de 10 Anos – Inconstitucionalidade – Efeitos, Pág.22**

## **ORIENTAÇÕES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

***CRIMES – ÂMBITO DA RFB – REPRESENTAÇÃO FISCAL – CONSIDERAÇÕES, Pág.24***

### **SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

***TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO – REGISTRO – DISPOSIÇÕES, Pág.31***

## **TRABALHO**

***ESTRANGEIRO – COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA EM UNIÃO ESTÁVEL – VISTO – CONCESSÃO, Pág.32***

## **PERGUNTAS MAIS FREQÜENTES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Benefícios da Previdência Social - Cumulatividade – Proibição – Casos, Pág.34**

**Segurado – Contribuinte Individual – Cessação da Atividade – Suspensão da Inscrição, Pág.35**

## **TRABALHO**

**Trabalho aos Domingos – Escala – Homens e Mulheres, Pág.36**

# INDICE GERAL ANUAL 2008

(Ordem Alfabética)

Assunto	VOE/Ano/Pág
---------	-------------

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alimentação e Moradia – <i>In Natura</i> e em Dinheiro – Natureza	06/08/37
Alterações na IN SRP nº 03/2005: Concursos e Prognósticos, Prazo Recolhimento sobre 13º Salário, Comercialização Rural, LDC, Entidades Desportivas de Futebol Profissional, Códigos FPAS	01/08/07
Alterações no RPS - Benefícios e CRPS	08/08/13
Aposentadoria Especial – STF Garante o Direito a Servidor	08/08/21
<b>APOSENTADORIA POR IDADE – CONSIDERAÇÕES GERAIS</b>	07/08/29
Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007	06/08/12
Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007 – Repúblicaçāo	07/08/13
Benefícios – Data de Pagamento – Alteração	06/08/12
Benefícios – Pagamento – Bloqueio nos casos de Recadastramento – Normas	07/08/14
Aposentadoria Especial – Retorno ao Trabalho	02/08/28
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito	05/08/28
Aposentadoria – Pedido – Desistência – Possibilidade	03/08/47
Aposentadorias – Concessão – Comunicação pelo INSS ao Empregador	04/08/30
Aposentadorias - Tempo de Contribuição – Integral e Proporcional	02/08/28
Aprendiz – Aluno – Tempo de Serviço – Cômputo	04/08/09
Assistência Social – LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social – Benefício de Prestação Continuada – Regulamentação	03/08/15
Benefícios da Previdência Social - Cumulatividade – Proibição – Casos	08/08/34
Benefícios – Data de Pagamento e 1º Pagamento – Alterações	01/08/07
Benefícios Eventuais – Auxílios por Natalidade, por Morte e Outros – Disposições	01/08/08
Benefícios – Reajustamento – Equivalência Salarial – Vedado	02/08/17
Certidões de Regularidade Perante a Fazenda Nacional –	05/08/10

<b>Alterações no Decreto nº 6.106/2007</b>	
<b>Consórcio de Empresas – Cumprimento de Obrigações Acessórias</b>	<b>06/08/12</b>
<b>Construção Civil – IN SRP 03/2005 – Alterações nas Disposições e Substituição dos Anexos XIII e XIV (Relação de Serviços e Obras na Construção Civil e Serviços Incluídos e Não Incluídos no CUB, Sujeitos e Não Sujeitos à Retenção)</b>	<b>04/08/10</b>
<b>Contribuições Previdenciárias – Redução para Empresas de TI-Tecnologia da Informação e TIC-Tecnologia da Informação e Comunicação</b>	<b>07/08/14</b>
<b>COOPERATIVAS DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DE SAÚDE - BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>05/08/20</b>
<b>CRIMES – ÂMBITO DA RFB – REPRESENTAÇÃO FISCAL – CONSIDERAÇÕES</b>	<b>08/08/24</b>
<b>Crimes contra a Seguridade Social – Apropriação Indébita e Sonegação – Crimes Materiais</b>	<b>08/08/22</b>
<b>Crimes contra a Seguridade Social e a Organização do Trabalho - Sonegação Fiscal e Esgotamento de Instância Administrativa</b>	<b>08/08/22</b>
<b>Dependente de Segurado – União Estável – Conceito – Alteração no RPS-Regulamento da Previdência Social</b>	<b>03/08/08</b>
<b>Empréstimos – Alterações na IN INSS 24/2007</b>	<b>01/08/08</b>
<b>Empréstimos – Disposições – Revogação da IN INSS 121/2005</b>	<b>06/08/13</b>
<b>Entidades Isentas – CEBAS – Requisitos Legais Supervenientes</b>	<b>07/08/22</b>
<b>Escrivaria das Empresas – Validade e Eficácia</b>	<b>06/08/13</b>
<b>FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Critérios</b>	<b>06/08/36</b>
<b>FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Disponibilização de NIT, CID e Demais Dados por Empresa</b>	<b>01/08/09</b>
<b>FAP – NTE – Alterações no Decreto nº 6.042/2007</b>	<b>01/08/09</b>
<b>FAP e NTEP - Comissão Consultiva – Constituição – Revogação das Portarias MPS 238/2007 e 350/2007</b>	<b>05/08/11</b>
<b>Fiscalização RFB – Alterações na Instrução Normativa SRP nº 03/2005</b>	<b>06/08/12</b>
<b>Folha de Pagamento – Registro dos Contribuintes Individuais – Obrigatoriedade</b>	<b>07/08/35</b>
<b>FPAS – Códigos – Anexo II da IN SRP 03/2005 – Alterações</b>	
<b>Gestante – SUS – Assistência</b>	<b>02/08/09</b>
<b>GFIP/SEFIP – Empresas Optantes pelo Simples Nacional - Informações</b>	<b>01/08/32</b>
<b>Hanseníase – Pensão Especial – Alterações no Decreto nº 6.168/2007</b>	<b>05/08/11</b>
<b>Hanseníase – Pensão Especial – Procedimentos</b>	<b>08/08/13</b>

<b>Parcelamento – Instituições de Ensino Superior</b>	<b>01/08/10</b>
<b>Pecúlio – Direito</b>	<b>03/08/47</b>
<b>Pessoas com Deficiência – Convenção – Aprovação do Texto</b>	<b>08/08/14</b>
<b>Prescrição Previdenciária de 10 Anos – Inconstitucionalidade</b>	<b>07/08/23</b>
<b>Prescrição Previdenciária de 10 Anos – Inconstitucionalidade – Efeitos</b>	<b>08/08/22</b>
<b>Prescrição – Restituição de Contribuições Previdenciárias</b>	<b>04/08/14</b>
<b>PPP – Fornecimento por Ocasião da Rescisão Contratual</b>	<b>04/08/31</b>
<b>Processo Administrativo – Julgamentos – Competências – Distribuição – Normas</b>	<b>05/08/11</b>
<b>Processos Judiciais – Custas no STJ</b>	<b>02/08/14</b>
<b>Processos Judiciais – INSS - Demandas – Programa de Redução</b>	<b>07/08/16</b>
<b>PROGRAN – Projeto Grandes Devedores – Disposições</b>	<b>06/08/14</b>
<b>Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias</b>	<b>06/08/22</b>
<b>Recolhimento Trimestral de Contribuição Previdenciária</b>	<b>02/08/19</b>
<b>Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – Certidão de Tempo de Contribuição</b>	<b>06/08/14</b>
<b>RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA – CONSIDERAÇÕES</b>	<b>04/08/18</b>
<b>Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES</b>	<b>05/08/18</b>
<b>Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES – Sujeição</b>	<b>01/08/33</b>
<b>Retenção Previdenciária – Trabalho Temporário – Deduções da Base de Cálculo</b>	<b>06/08/14</b>
<b>RPPS – CRP – Emissão – Normas; Portaria MPS 172 05-Revogação; Portaria MPS 64 06-Revogação de Dispositivos</b>	<b>08/08/14</b>
<b>RPPS - Serviço Público – Aposentadoria Especial ou Não – Contagem do Tempo e de Contribuição</b>	<b>01/08/10</b>
<b>Salário-Maternidade – Adoção – Período</b>	<b>05/08/28</b>
<b>SAÚDE – EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA – ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>05/08/21</b>
<b>Segurado – Contribuinte Individual – Cessação da Atividade – Suspensão da Inscrição</b>	<b>08/08/35</b>
<b>Trabalhador Rural – Contribuinte Individual – MP 385 07 – Arquivamento</b>	<b>05/08/11</b>
<b>Salário-Maternidade – Valor da Renda Mensal para Empregadas e Contribuintes Invididuals</b>	<b>04/08/31</b>
<b>SAT – Enquadramento – Súmula nº 351 do STJ</b>	<b>07/08/23</b>
<b>SESC, SENAC E SEBRAE – Prestadoras de Serviço - Contribuições</b>	<b>02/08/18</b>
<b>Súmulas Vinculantes do STF nºs 01 a 09</b>	<b>07/08/26</b>

<b>SUCESSÃO DE EMPRESAS – ASPECTOS TRABALHISTAS, SOCIETÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>07/08/33</b>
Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados a Partir de Janeiro/2008	02/08/09
Tabela de Salário-de-Contribuição, Salário-Família, Multas e Reajuste de Benefícios a Partir de 01.03.2008	04/08/10
Trabalhador Rural – Contrato por Pequeno Prazo - Aposentadorias	02/08/10
Trabalhador Rural – Contrato por Prazo Determinado e Inscrição e Filiação Previdenciárias – MP 410 08 – Conversão em Lei	07/08/20

## **SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

<b>Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo a Partir de 09.05.2008 – Alteração Súmula 228 e Cancelamento da Súmula 17 do TST</b>	<b>07/08/36</b>
Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro	06/08/15
NR 04 – SESMT – Empregados de Empresas Contratadas – Integração no SESMT da Empresa Contratante	01/08/33
NR 05 - CIPA – Estabelecimentos Não Enquadrados - Responsabilidade	02/08/29
NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão – Alterações	07/08/17
NR 15 – Rochas Ornamentais – Máquinas e Equipamentos Utilizados – Instruções	04/08/11
NR 30 – Pesca Comercial e Industrial – Anexo 1 – Aprovação	03/08/08
NR 30 – Trabalho Aquaviário – Alterações	
NR 33 – Espaços Confinados – Infrações, Códigos e Ementas para Autos de Infração – Anexo II da NR 28 - Inclusão	03/08/08
NRR-Normas Regulamentadoras Rurais em Segurança e Saúde no Trabalho – Revogação	05/08/12
Segurança e Saúde nas Minas e na Construção – Convenções 176 e 167 da OIT - Aprovação	01/08/33
Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiações	07/08/20
<b>TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO – REGISTRO – DISPOSIÇÕES</b>	<b>08/08/31</b>

## TRABALHO

<b>Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo a Partir de 09.05.2008 – Alteração Súmula 228 e Cancelamento da Súmula 17 do TST</b>	<b>07/08/36</b>
<b>Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo e Horas Extras – Súmulas e Orientações Jurisprudenciais - Alterações e Revogações e Suspensão da Súmula 228 do STF</b>	<b>08/08/20</b>
<b>Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo – Súmula 17 do TST</b>	<b>01/08/14</b>
<b>Adicional de Insalubridade e Vinculação ao Salário Mínimo</b>	<b>06/08/19</b>
<b>Admissão de Empregado – Experiência Prévia – Não Exigibilidade – Período - Acréscimo de Dispositivo à CLT</b>	<b>04/08/11</b>
<b>Alimentação e Moradia – <i>In Natura</i> e em Dinheiro – Natureza</b>	<b>06/08/37</b>
<b>Anistiados – Retorno ao Serviço – Procedimentos – Revogação da ON SRH/MP nº 1, de 14 de março de 2002</b>	<b>08/08/14</b>
<b>Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – OJ 361</b>	<b>06/08/20</b>
<b>Aprendizagem - Entidades de Formação, Cooperação Técnica e Responsabilidade Social – Disposições</b>	<b>01/08/11</b>
<b>Atleta Profissional de Futebol – Vínculos Distintos – Responsabilidade</b>	<b>04/08/14</b>
<b>Carnaval – Feriado no Estado do Rio de Janeiro – Instituição</b>	<b>06/08/15</b>
<b>Conselho Fiscal de Sindicato – Membro - Estabilidade – Não Aplicação – OJ 365</b>	<b>06/08/23</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS – Considerações Gerais</b>	<b>03/08/25</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Considerações Gerais</b>	<b>01/08/16</b>
<b>CTPS Nova – Disposições</b>	<b>05/08/12</b>
<b>ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EBAS – ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONDIÇÕES</b>	<b>06/08/28</b>
<b>EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS</b>	<b>05/08/23</b>
<b>Equiparação Salarial – Sociedade de Economia Mista</b>	<b>04/08/15</b>
<b>Estágio – Administração Pública – Inviabilidade de Reconhecimento de Vínculo Empregatício – OJ 366</b>	<b>06/08/24</b>
<b>Estágio – Órgãos Públicos - Instruções</b>	<b>02/08/20</b>
<b>ESTRANGEIRO – COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA EM UNIÃO ESTÁVEL – VISTO – CONCESSÃO</b>	<b>08/08/32</b>
<b>Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro</b>	<b>06/08/15</b>
<b>Falecimento de Empregado – Pagamento das Verbas</b>	<b>04/08/33</b>

<b>Rescisórias – Normas</b>	
<b>Farmacêutico – Atividades em Gases e Misturas de Uso Terapêutico – Regulamentação</b>	<b>05/08/12</b>
<b>Feriados Nacionais e Pontos Facultativos – 2008 – Administração Pública</b>	<b>02/08/11</b>
<b>Férias – Desconto de Faltas - Proibição</b>	<b>02/08/30</b>
<b>Férias – Terço Constitucional e Gratificação Pós-Férias – Compensação</b>	<b>03/08/13</b>
<b>FGTS – Contas – Pedido de Unificação – Procedimentos</b>	<b>01/08/34</b>
<b>FGTS e Contratos Nulos – Não Afronta ao Princípio da Irretroatividade</b>	<b>06/08/21</b>
<b>FGTS – Execução – Competência e Aplicação da Lei de Execuções Fiscais</b>	<b>07/08/22</b>
<b>FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Órgãos Públicos - Ressarcimento – Valores Recolhidos a Partir de 01.01.2007</b>	<b>06/08/16</b>
<b>FGTS – Movimentação das Contas Vinculadas – Instruções – Circular 404/2007 – Revogação</b>	<b>04/08/11</b>
<b>FGTS – Recolhimento em Atraso - Índice Único – Base – Atualização Monetária, Juros e Multa – Esclarecimentos</b>	<b>01/08/34</b>
<b>Fundação Pública – Servidores Regidos pela CLT – Estabilidade Excepcional – OJ 364</b>	<b>06/08/22</b>
<b>Fusos Horários – Alterações</b>	<b>05/08/17</b>
<b>Intervalos Entre e Intra Jornadas de Trabalho</b>	<b>02/08/25</b>
<b>Intervalo Interjornadas - Inobservância – Horas Extras</b>	<b>04/08/15</b>
<b>Intervalo Intrajornada – Não Concessão ou Redução – Natureza Jurídica Salarial</b>	<b>04/08/16</b>
<b>Intervalo Intrajornada – Supressão ou Redução – Invalidade</b>	<b>03/08/48</b>
<b>Intervalos Intrajornadas – Trabalhador Rural – Usos e Costumes da Região</b>	<b>04/08/15</b>
<b>IRPF – Cooperativas de Trabalho – Sobras Líquidas</b>	<b>03/08/10</b>
<b>IRPF – 2008 – Restituição – Datas</b>	<b>06/08/16</b>
<b>IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2008 – Residentes no Brasil - Instruções</b>	<b>03/08/10</b>
<b>IRPF – Tabela Janeiro 2008</b>	<b>02/08/12</b>
<b>Justa Causa – Alcoolismo</b>	<b>03/08/13</b>
<b>Justa Causa – Desídia – Dano Moral</b>	<b>01/08/14</b>
<b>Justa Causa – Desídia por Faltas Reiteradas e Não Justificadas</b>	<b>07/08/37</b>
<b>ME e EPP – Fiscalização Trabalhista</b>	<b>01/08/11</b>
<b>ME e EPP – Simplificações Trabalhistas – Auditoria Fiscal do Trabalho</b>	<b>05/08/29</b>
<b>MENORES DE 18 ANOS – TRABALHO - ATIVIDADES PROIBIDAS</b>	<b>04/08/23</b>
<b>ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE</b>	<b>06/08/20</b>

<b>DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-SDI 1, nºs 361 a 366</b>	
PAT – Recadastramento de Empresas Fornecedoras e Beneficiárias	01/08/12
PAT – Recadastramento – Prorrogação do Prazo	08/08/15
PDV – Compensação com Créditos Trabalhistas – Impossibilidade	04/08/16
Pescadores – Colônias, Federações e Confederações – Regulamentação	07/08/18
Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST	05/08/13
Processo Trabalhista – Valores Recursais a Partir de 01.08.2008	08/08/15
Professores – Piso Salarial Profissional Nacional – Magistério Público – Ensino Básico	08/08/16
PSE-Piso Salarial Estadual – RJ – 2008 - Valores – Divulgação	02/08/12
Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST	06/08/25
Prescrição – Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/14
<b>RAIS 2008 – Manual - Aprovação</b>	02/08/15
Recurso – Interposição Anterior à Publicação do Acórdão – Extemporaneidade – Não Conhecimento	04/08/16
Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias	06/08/22
Rescisão Contratual – Admissão Seguida – Fraude e Unicidade Contratual não Caracterizadas	04/08/14
Salário Mínimo a Partir de 01.03.2008 – Valor	03/08/48
Salário Mínimo a Partir de 01. 03.2008 – Conversão da MP nº 421/2008	07/08/19
Salário Mínimo – Desindexação	06/08/25
Salário- Mínimo e Adicional de Insalubridade	06/08/26
Salário Mínimo e Piso Salarial – Proporcionalidade à Jornada Trabalhada – Possibilidade	04/08/16
Salário-Utilidade – Caracterização	03/08/13
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.03.2008	04/08/12
Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiações	07/08/20
Serviço Público – Conselho e Justiça Federal – Adicionais, Auxílios – Pagamento – Regulamentação	05/08/13
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento – Regulamentação	04/08/12
Serviço Público - Processo Administrativo Disciplinar – Falta	06/08/27

<b>de Defesa Técnica</b>	
<b>Serviço Público – Relação de Emprego</b>	<b>05/08/13</b>
<b>Sindicalismo – Categoria Diferenciada – Enquadramento e Abrangência dos Instrumentos Normativos</b>	<b>04/08/14</b>
<b>Sindicalismo - Centrais Sindicais – Reconhecimento e Alterações na CLT</b>	<b>05/08/14</b>
<b>Sindicalismo – Centrais Sindicais – Representatividade – Requisitos</b>	<b>05/08/14</b>
<b>Sindicalismo – Registro Sindical – Procedimentos – Revogação da Portaria MTE 343/2000</b>	<b>05/08/15</b>
<b>Soldo de Praça e Salário-Mínimo</b>	<b>06/08/27</b>
<b>Substituição Processual – Interrupção da Prescrição</b>	<b>04/08/16</b>
<b>Súmulas Vinculantes do STF nºs 01 a 09</b>	<b>07/08/26</b>
<b>SUCESSÃO DE EMPRESAS – ASPECTOS TRABALHISTAS, SOCIETÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>07/08/33</b>
<b>Trabalhador Rural – Contrato por Prazo Determinado e Inscrição e Filiação Previdenciárias – MP 410/08 – Conversão em Lei</b>	<b>07/08/20</b>
<b>Trabalhador Rural – Intervalos Intrajornadas – Usos e Costumes da Região</b>	<b>04/08/15</b>
<b>Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio – Autorização - Condições</b>	<b>01/08/35</b>
<b>Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio em Geral – Parecer MTE</b>	<b>03/08/11</b>
<b>Trabalho aos Domingos e Feriados – Remuneração</b>	<b>06/08/38</b>
<b>Trabalho aos Domingos – Escala – Homens e Mulheres</b>	<b>08/08/36</b>
<b>Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Registro da Empresa e Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário</b>	<b>01/08/12</b>
<b>Trabalho Temporário – Prorrogação – Ementas SRT</b>	<b>08/08/17</b>
<b>Turnos Ininterruptos de Revezamento – Dois Turnos - Caracterização</b>	<b>04/08/16</b>
<b>VALE-TRANSPORTE – CONSIDERAÇÕES GERAIS</b>	<b>06/08/30</b>
<b>Veículo Próprio – Utilização para Atividades Laborais – Direito à Indenização das Despesas</b>	<b>05/08/19</b>
<b>Vínculo Empregatício – Empresa - Simulação</b>	<b>03/08/14</b>

## OUTROS

CNPJ – Comitês Financeiros de Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos – Disposições	05/08/15
Compensação e Restituição - Tributos Federais - Retificação na IN RFB 831/2008	05/08/16
Consórcio SIMPLES por ME e EPP – Constituição	06/08/12
CPC – Recursos Repetitivos – Julgamento – Procedimentos	06/08/17
Escrituração das Empresas – Validade e Eficácia	06/08/13
Filhos – Guarda Compartilhada – Instituição e Disciplinamento	07/08/21
Juros – Selic - Aplicabilidade	01/08/14
Meio Ambiente – Infrações e Sanções – Processo Administrativo Federal-Estabelecimento	08/08/18
Professores – Inclusão Digital	08/08/18
TR – Fórmula de Cálculo – Alterações	03/08/12

**VOE – VERITAE ORIENTADOR EMPRESARIAL**  
**ISSN 1981-7584**

### ***EDIÇÕES ELETRÔNICAS***

#### **EQUIPE TÉCNICA *VERITAE***

*Adenílio Pereira da Silva Junior*

*Beatris Papandreu*

*Bernard Gandelman*

*Hélio Kennzo Kaczurowski Yamagata*

*Sofia Kaczurowski*

*Direção e Execução: Sofia Kaczurowski*

[veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

*Fones: 21 22459737/25240487/87020523*

# INFORMAÇÕES

**Principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE e constam da Seção LEX.**

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Alterações no RPS - Benefícios e CRPS

**O DECRETO nº 6.496/2008 – DOU: 01.07.2008 altera os arts. 62 e 303 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.**

- A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- O limite máximo de composições por Câmara de Julgamento ou Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, será definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, por proposta fundamentada do presidente do referido Conselho, em função da quantidade de processos em tramitação em cada órgão julgador.

### Hanseníase – Pensão Especial - Procedimentos

**A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS nº 30/2008 – DOU: 15.07.2008 define procedimentos relativos ao processamento, à manutenção e ao pagamento da pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase, instituída pela Medida Provisória Nº 373, de 24 de maio de 2007, convertida na Lei Nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.**

A pensão especial mensal, espécie 96, prevista na Medida Provisória Nº 373, de 24 de maio de 2007, convertida na Lei Nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e regulamentada pelo Decreto Nº 6.168, de 24 de julho de 2007, será devida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986.

A pensão especial de que trata o *caput* é mensal, vitalícia e personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir 25 de maio de 2007, data da publicação da Medida Provisória Nº 373/2007.

O valor da pensão especial é de R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais) e será reajustado anualmente de acordo com os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

#### **Pessoas com Deficiência – Convenção – Aprovação do Texto**

**O DECRETO LEGISLATIVO SF nº 186/2008 – DOU: 10.07.2008 aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.**

**O texto da Convenção acima citada está publicado no DSF de 11.06.2008. Solicite-nos a íntegra.**

#### **RPPS – CRP – Emissão – Normas; Portaria MPS 172 05-Revogação; Portaria MPS 64 06-Revogação de Dispositivos**

**A PORTARIA MPS 204/2008 – DOU: 11.07.2008 dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, revoga a Portaria MPS 172 05 e dispositivos da Portaria MPS 64 06.**

## **TRABALHO**

#### **Anistiados – Retorno ao Serviço – Procedimentos – Revogação da ON SRH/MP nº 1, de 14 de março de 2002**

**A ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 4, DE 09.07.2008 – DOU: 10.07.2008 – REPUBLICADA DOU: 16.07.2008** estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, relativamente ao retorno ao serviço dos servidores e empregados beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão providenciar a publicação no Diário Oficial da União do ato de retorno ao serviço dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004, com as alterações do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Deferido o retorno ao serviço, a Secretaria de Recursos Humanos comunicará a decisão ao dirigente máximo do órgão ou entidade a que o anistiado estava vinculado, ou, em caso de extinção ou absorção de atividades, ao respectivo órgão ou entidade.

O órgão ou entidade, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, contados da publicação do deferimento do reconhecimento da anistia, deverá notificar o servidor ou empregado para se apresentar ao serviço.

A não-apresentação do servidor ou empregado no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Será assegurada prioridade ao retorno para aqueles que se encontrem desempregados ou que, embora empregados, percebam remuneração de até cinco salários mínimos.

#### **PAT – Recadastramento – Prorrogação do Prazo**

**A Portaria SIT/DSST nº 62/2008 – DOU: 23.07.2008 dispõe sobre a prorrogação do prazo para recadastramento de pessoas jurídicas beneficiárias no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).**

A Portaria prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 1º de agosto de 2008, o prazo do recadastramento de pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - (PAT), estabelecido pela Portaria nº 34/2007. As inscrições efetuadas durante esse período terão efeito retroativo a 1º de janeiro de 2008.

#### **Processo Trabalhista – Valores Recursais a Partir de 01.08.2008**

O Ato TST nº 493/2008 – DJU: 21.07.2008 divulga os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho:

- R\$ 5.357,25 (cinco mil, trezentos e cinqüenta e sete reais e vinte e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;
- R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinqüenta e um centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;
- R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinqüenta e um centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Os novos valores refletem a variação acumulada do INPC do IBGE do período de julho de 2007 a junho de 2008, e são de observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2008.

## **Professores – Piso Salarial Profissional Nacional – Magistério Público – Ensino Básico**

**A LEI nº 11.738/2008 – DOU: 17.07.2008 regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.**

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado.

Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

As disposições relativas ao piso salarial serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

O valor passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

- a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
- a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

A integralização poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º da Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do nela referido.

## **Trabalho Temporário – Prorrogação – Ementas SRT**

A **PORTARIA SRT nº 04/2008 – DOU: 24.07.2008** inclui Ementas na Portaria nº 1, de 25 de maio de 2006, publicada no DOU de 26.05.2006, Seção 1, pág. 101, sobre a Prorrogação do Trabalho Temporário.

### **"EMENTA nº 38**

**TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. LOCAL DE RECEBIMENTO DO PEDIDO.** Os pedidos de prorrogação do contrato de trabalho temporário devem ser protocolizados no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego do local da prestação do serviço. Pedidos protocolizados em local diverso devem ser recebidos e encaminhados para o órgão regional responsável pela análise.

Ref.: Lei nº 6.019, de 1974; Portaria nº 574, de 2007; NOTAS TÉCNICAS/CGRT/SRT/nº 114/2007 e 135/2008.

### **EMENTA nº 39**

**TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PRAZOS PARA O PEDIDO E ANÁLISE.** O prazo para protocolização do pedido de prorrogação do contrato de trabalho temporário é de até quinze dias antes da data do término do contrato original, e o seu descumprimento enseja indeferimento do pedido. O prazo de cinco dias para análise do pedido de prorrogação começa a ser contado no dia seguinte da entrada do processo na Seção de Relações do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou Setor de Relações do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego responsável pela análise do pedido.

Ref.: Lei nº 6.019, de 1974; Portaria nº 574, de 2007; NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT/nº 135/2008.

### **EMENTA nº 40**

**TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. DOCUMENTOS.** Ao pedido de prorrogação do contrato de trabalho temporário, é essencial, para fundamentar a decisão do órgão regional, a juntada dos seguintes documentos: i) cópia do contrato original, para comparação dos dados e verificação da tempestividade do pedido; ii) documentos que comprovem as circunstâncias previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 574, de 2007. As circunstâncias que não exigem prova documental podem ser somente declaradas. O servidor deve confirmar o registro da empresa de trabalho temporário no SIRETT – Sistema de Registro de Empresa de Trabalho Temporário.

Ref.: Lei nº 6.019, de 1974; Portaria nº 574, de 2007; NOTAS TÉCNICAS/CGRT/SRT/nº 114/2007 e 135/2008."

## **OUTROS**

### **Meio Ambiente – Infrações e Sanções – Processo Administrativo Federal-Estabelecimento**

**O DECRETO N° 6.514/2008 – DOU: 23.07.2008** dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Foram revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

### **Professores – Inclusão Digital**

**O DECRETO N° 6.504/2008 – DOU: 07.07.2008 que institui o Projeto Computador Portátil para Professores, no âmbito do Programa de Inclusão Digital.**

Foi instituído, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, o Projeto Computador Portátil para Professores, com o objetivo de promover a inclusão digital de professores ativos da rede pública e privada de educação básica, profissional e superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mediante a aquisição de soluções de informática constituídas de computadores portáteis (*notebooks*), programas de computador (*softwares*) neles instalados e de suporte e assistência

técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Os bens e serviços abrangidos pelo Projeto deverão ser produzidos no País, observado o Processo Produtivo Básico (PPB), estabelecido nos termos das Leis n<sup>os</sup> 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

# JURISPRUDÊNCIA

## Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo e Horas Extras – Súmulas e Orientações Jurisprudenciais - Alterações e Revogações e Suspensão da Súmula 228 do STF

A nova redação da Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da base de cálculo do adicional de insalubridade, foi publicada no Diário da Justiça de 04 de julho.

A alteração foi motivada pela edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 4, que veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado e torna, assim, inconstitucional o artigo nº 192 da CLT.

Com a modificação, a redação da Súmula nº 228 passou a ser a seguinte:

### **SÚMULA 228.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO.** A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A mesma resolução que alterou a Súmula nº 228 ainda cancelou a Súmula nº 17 e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e conferiu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1, nos seguintes termos:

**47. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

### **CONCESSÃO DA LIMINAR PELO STF**

No dia 15 de julho, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, concedeu liminar pedida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e **suspendeu a aplicação de parte da Súmula 228**, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sobre pagamento de adicional de insalubridade.

A Súmula do TST permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade, salvo se houver critério mais vantajoso fixado por meio de convenção coletiva. Mendes suspendeu a parte do dispositivo que permite a utilização do salário básico no cálculo do adicional.

A CNI alegou que a súmula do TST afronta a Súmula nº 4, editada pelo STF no início do ano. Para Mendes, a argumentação “afigura-se plausível”. A confederação contesta o dispositivo em uma Reclamação (RCL 6266), instrumento jurídico próprio para preservar decisões da Suprema Corte e impedir desrespeito às súmulas vinculantes.

Em abril, o STF editou a Súmula Vinculante nº 4 para impedir a utilização do salário mínimo como base de cálculo de vantagem devida a servidor público ou a empregado, salvo nos casos previstos na Constituição. O enunciado também impede a substituição da base de cálculo (do salário mínimo) por meio de decisão judicial. O entendimento foi firmado no julgamento de processo que tratava sobre o pagamento de adicional de insalubridade para policiais militares paulistas.

Em seguida, o TST modificou a Súmula 228, determinando que, a partir da vigência da Súmula Vinculante nº 4, em maio deste ano, o adicional de insalubridade poderia ser calculado sobre o salário básico, salvo se houvesse critério mais vantajoso fixado por meio de convenção coletiva.

Para Gilmar Mendes, “*a nova redação estabelecida para a Súmula 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa*”.

**Fonte:** Notícias TST, em TST, em 04.07.2008 e 30.07.2008 e Notícias STF, em 17.07.2008.

#### **Aposentadoria Especial – STF Garante o Direito a Servidor**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu o direito a aposentadoria especial a Carlos Humberto Marques por exercer trabalho em ambiente insalubre, enquanto servidor da Fundação Oswaldo Cruz, no Rio de Janeiro. O caso foi debatido no Mandado de Injunção (MI) 758.

O relator, ministro Marco Aurélio, lembrou que o STF já tem precedentes em que determina a aplicação da Lei 8.213/93 “ante a inércia do Congresso Nacional” em legislar sobre o tema. A lei trata dos planos de benefícios da Previdência Social.

Ao votar pela concessão da aposentadoria, o ministro reconheceu o direito de Carlos Humberto ter a contagem de tempo de serviço diferenciada. “Julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito do impetrante à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividade em trabalho insalubre”, afirmou o ministro.

A decisão foi unânime e o ministro Carlos Ayres Britto reforçou dizendo que “esse é um caso típico de preenchimento de uma lacuna legislativa pelo Poder Judiciário em se tratando de direito constitucionalmente assegurado”. Ou seja, é um direito garantido pela Constituição Federal, mas que ainda depende de regulamentação por parte do Congresso Nacional.

O presidente da Corte, ministro Gilmar Mendes, disse que seria interessante comunicar o Congresso sobre a decisão, inclusive para fins estatísticos. “O presidente Arlindo Chinaglia há pouco comunicou que estava organizando um grupo ou comissão com esse desiderato, com o fito de eventualmente comatar essas lacunas mais evidentes, de modo que nós estaríamos até contribuindo nesse sentido”.

CM/EH

Processos relacionados

MI 758

**Fonte:** STF-Supremo Tribunal Federal, em 01.07.2008.

### **Crimes contra a Seguridade Social – Apropriação Indébita e Sonegação – Crimes Materiais**

Apesar de o STJ já ter firmado o entendimento de que são os crimes contra a ordem tributária que necessitam, para sua caracterização, do exaurimento da via administrativa, recentemente, o STF firmou a orientação de que também os crimes de sonegação e apropriação indébita de contribuições previdenciárias têm natureza material, a exigir a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação: o dano à Previdência. Desse modo, nesses casos, faz-se necessário, a fim de se vislumbrar justa causa para instauração de inquérito policial, o esgotamento da via administrativa, tido como condição de procedibilidade para a ação penal, pois o suposto crédito pendente de lançamento definitivo impede a configuração daqueles delitos e a contagem do prazo prescricional. *Precedente citado do STF: INQ 2.537-GO, DJ 13/6/2008. HC 96.348-BA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/6/2008.*

**Fonte:** STJ-Informativo 0361/2008.

### **Crimes contra a Seguridade Social e a Organização do Trabalho - Sonegação Fiscal e Esgotamento de Instância Administrativa**

O Tribunal (STF), por maioria, deu parcial provimento a recurso ordinário em habeas corpus, impetrado em favor de acusada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal) e no art. 203 do CP (“Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”), para trancar o inquérito policial contra ela instaurado relativamente à investigação do possível crime de sonegação fiscal, sem prejuízo do seu prosseguimento em relação aos demais fatos. Aplicou-se o entendimento firmado pela Corte no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade, não havendo se falar, antes dele, em consumação do crime material contra a Ordem Tributária, haja vista que, somente após a decisão final do procedimento administrativo fiscal é que será considerado lançado, definitivamente, o referido crédito. No que se refere ao delito tipificado no art. 203 do CP, entendeu-se que, por estarem os fatos sendo apurados ainda em fase pré-processual, sem que houvesse uma acusação formal contra a paciente, seria prematura a alegação de incompetência da Justiça Federal. Vencido, em parte, o Min. Marco Aurélio, que, por considerar que a frustração dos direitos trabalhistas estaria ligada à sonegação fiscal, ou seja, seria um iter criminis até mesmo para a sonegação, dava provimento integral ao recurso, reputando necessário se aguardar a liquidação do processo administrativo, a fim de se ter certeza quanto ao crime de sonegação. Precedentes citados: HC 88994/SP (DJU de 19.12.2006); HC 88657 AgR/ES (DJU de 10.8.2006); HC 81611/DF (DJU de 13.5.2005).

RHC 90532/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 1º.7.2008. (RHC-90532)

**Fonte:** Informativo STF 513/2008

### **Prescrição Previdenciária de 10 Anos – Inconstitucionalidade – Efeitos**

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram no dia 12 de junho de 2008 modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária.

Por maioria de votos, o Plenário decidiu que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais, na sessão plenária de ontem. A restrição vale tanto para créditos já ajuizados, como no caso de créditos que ainda não são objeto de execução fiscal. Nesse ponto, a decisão teve eficácia retroativa, ou seja, a partir da edição da lei.

A modulação dos efeitos da decisão faz uma ressalva, no entanto, quanto aos recolhimentos já realizados pelos contribuintes, que não terão direito a restituição, a menos que já tenham ajuizado as respectivas ações judiciais ou solicitações administrativas até a data do julgamento (11 de junho). Dessa forma, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, explicou que "são legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos artigos 45 e 46 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento".

Assim, os contribuintes que ajuizaram ações até ontem (11), data do julgamento no STF, serão beneficiados com a declaração de inconstitucionalidade e deverão receber de volta o tributo que foi recolhido indevidamente. Já aqueles contribuintes que não ajuizaram ações até a última quarta-feira, não terão direito a reaver o que já pagaram.

Ao negar provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, na quarta-feira, o Plenário reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária. No caso, foram considerados inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social, e também reconheceram a incompatibilidade constitucional do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77. Esse dispositivo determinava que o arquivamento administrativo das execuções fiscais de créditos tributários de pequeno valor seria causa de suspensão do curso do prazo prescricional.

Essa proposta de modulação, inédita no âmbito do Supremo, foi feita pelo presidente da Corte, ministro Gilmar Mendes, e tem o poder de garantir a necessária segurança jurídica na resolução da matéria. A Procuradoria da Fazenda Nacional havia se pronunciado, durante o julgamento de ontem, alegando que a questão envolve em torno de R\$ 96 bilhões, entre valores já arrecadados e em vias de cobrança pela União com base nas leis declaradas inconstitucionais.

### **Súmula Vinculante nº 8**

Após ouvir a opinião favorável do vice-procurador-geral da República, Roberto Monteiro Gurgel, os ministros aprovaram a Súmula Vinculante número 8, sobre o tema julgado, que passa a vigorar com a seguinte redação: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

**Fonte: STF, em 12.06.2008**

# ORIENTAÇÕES

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Crimes – Âmbito da RFB – Representação Fiscal - Considerações

Os procedimentos a serem observados na comunicação, ao Ministério P\xfablico Federal, de fatos que configurem crimes relacionados com as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) foram estabelecidos na Portaria RFB n\xba 665/2008, publicada no Diário Oficial da União de 28.04.2008, com base na qual elaboramos a presente Orientação.

#### 1. Representação Fiscal para Fins Penais-RFFP - Formalização

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil deverão formalizar representação fiscal para fins penais, perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, sempre que no exercício de suas atribuições identificarem situações que, em tese, configurem crime relacionado com as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

#### 2. Elementos da Representação

A representação de que trata o caput deverá ser instruída com os seguintes elementos:

I – exposição minuciosa dos fatos caracterizadores do ilícito penal;

II – o original da prova material do ilícito penal e outros documentos sob suspeição que tenham sido apreendidos no curso da ação fiscal;

III – termos lavrados de depoimentos, declarações, perícias e outras informações obtidas de terceiros, utilizados para fundamentar a constituição do crédito tributário ou a apreensão de bens sujeitos à pena de perdimento, bem como cópia autenticada do documento de constituição do crédito tributário, se for o caso, e dos demais termos fiscais lavrados;

IV – cópia dos contratos sociais e suas alterações, ou dos estatutos e atas das assembleias, relativos aos períodos objeto da ação fiscal;

V – a identificação das pessoas físicas a quem se atribua a prática do delito penal, bem como identificação da pessoa jurídica autuada, se for o caso;

VI – identificação das pessoas que possam ser arroladas como testemunhas, consideradas assim aquelas que tenham conhecimento do fato ou que, em face do caso, deveriam tê-lo.

#### 3. Pessoas Arroladas

Para efeito do disposto no inciso V, do Item anterior, serão arroladas as pessoas que:

I – possam ter concorrido ou contribuído para a prática do ilícito, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica;

II – na condição de gerentes ou administradores de instituição financeira, possam ter concorrido para abertura de conta ou movimentação de recursos sob nome falso, de pessoa física ou jurídica inexistente, ou de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular, presentes as circunstâncias que, em tese, configurem crime no âmbito da RFB.

#### **4. Crime contra a Ordem Tributária ou Contra a Previdência Social**

Em se tratando de crime contra a Ordem Tributária ou contra a Previdência Social, a representação fiscal para fins penais também deverá ser instruída com cópia das declarações apresentadas à RFB pertinentes aos fatos geradores mencionados na representação.

Na hipótese de crimes contra a Ordem Tributária, os elementos especificados nos Incisos III e IV do Item 2, e no parágrafo anterior poderão ser juntados após a verificação da definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, devendo o processo de representação fiscal para fins penais ser instruído com termo indicativo da forma de juntada, original ou cópia, e número da folha em que consta do processo de exigência do crédito tributário. Nessa hipótese, caberá ao chefe da unidade de controle do processo designar responsável pela juntada dos elementos, após a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

#### **5. Informações Oriundas do Ministério Público**

Quando o procedimento fiscal for motivado por informações oriundas do Ministério Público Federal ou quando este já tiver conhecimento prévio dos fatos que configurem crime, em tese, a representação restringir-se-á à comunicação dos fatos apurados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dispensada a formalização de processo específico.

#### **6. Identificação de Situações Caracterizadoras de Crime Após a Constituição do Crédito Tributário**

Quando as situações caracterizadoras de crime forem identificadas após a constituição do crédito tributário, o servidor que as houver constatado, no âmbito da RFB, formalizará representação fiscal para fins penais perante o chefe da unidade da RFB de controle do processo administrativo-fiscal, devendo protocolizá-la, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data em que tiver conhecimento do fato.

#### **7. Crimes Contra a Ordem Tributária Previstos nos Arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 - Formalização**

A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a Ordem Tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será formalizada e protocolizada em até 10 (dez) dias contados da data da constituição do crédito tributário, devendo permanecer no âmbito da unidade de controle até que o referido crédito se torne definitivo na esfera administrativa, respeitado o prazo para cobrança amigável.

**Dispõem os Arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:**

*"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)*

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;*
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

*Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.*

*Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)*

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;*
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;*
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;*
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;*

*V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”*

Parágrafo único. Caso o crédito tributário correspondente ao ilícito penal seja integralmente extinto pelo julgamento administrativo ou pelo pagamento, os autos da representação, juntamente com cópia da respectiva decisão administrativa, quando for o caso, deverão ser arquivados.

## **8. Remessa dos Autos ao Ministério Público**

Os autos da representação serão remetidos, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal, contado:

I – do encerramento do prazo para cobrança amigável, na hipótese de definitividade do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem o correspondente pagamento;

II – da concessão de parcelamento do crédito tributário, ressalvados aqueles mencionados nos incisos III e IV;

III – da exclusão de pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

IV – da exclusão de pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

V – da concessão a pessoa física do Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

VI – da lavratura de auto de infração ou da expedição de notificação de lançamento sem crédito tributário, nas hipóteses de redução de prejuízos fiscais, de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido ou de valor de imposto a ser restituído.

Na hipótese do inciso I, deverá ser juntada aos autos da representação cópia da respectiva decisão administrativa, juntamente com o despacho do titular da unidade de controle com a informação da data de sua definitividade.

## **9. Crimes de Contrabando ou Descaminho**

A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes de contrabando ou descaminho, definidos no art. 334 do Código Penal, será formalizada em autos separados e protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, devendo permanecer na unidade da RFB de lavratura, até o final do prazo para impugnação.

Se for aplicada a pena de perdimento de bens, inclusive na hipótese de conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida, a representação de que trata o caput deverá ser encaminhada pela autoridade julgadora de instância única ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, anexando-se cópia da decisão.

Não aplicada a pena de perdimento, a representação fiscal para fins penais deverá ser arquivada, depois de incluir nos autos cópia da respectiva decisão administrativa.

## **10. Crimes contra a Previdência Social**

A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a Previdência Social, definidos nos Arts. 168-A e 337-A do Código Penal, acrescentados pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, será formalizada e protocolizada em até 10 (dez) dias contados da data da constituição de crédito tributário, devendo ser remetida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal em até dez dias, contados da data de sua protocolização, ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal.

**Dispõem os Arts. 168-A e 337-A do Código Penal, acrescentados pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000:**

*"Apropriação indébita previdenciária" (AC)\**

*"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;" (AC)*

*"Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)*

*"§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:" (AC)*

*"I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;" (AC)*

*"II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;" (AC)*

*"III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social." (AC)*

*"§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)*

"§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)

"I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou" (AC)

"II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

"Inserção de dados falsos em sistema de informações" (AC)

#### **"Sonegação de contribuição previdenciária" (AC)**

"Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:" (AC)

"I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;" (AC)

"II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;" (AC)

"III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:" (AC)

"Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

"§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)

"§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)

#### **"I – (VETADO)"**

"II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

*"§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa." (AC)*

*"§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social." (AC)*

## **11. Crédito Tributário Incluído em Parcelamento Especial**

Os autos da representação fiscal para fins penais relativos aos crimes previstos no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, correspondente a crédito tributário que tenha sido incluído em regime de parcelamento especial cuja lei assegure o benefício da suspensão da pretensão punitiva do Estado, devem ser remetidos ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que a pessoa for excluída do aludido regime de parcelamento especial. Quitado o parcelamento especial pelo integral pagamento, os autos da representação deverão ser arquivados.

## **12. Crimes contra a Administração Pública Federal e a Fazenda Nacional**

Além dos casos de representação previstos nos Itens anteriores, os servidores em exercício na RFB, observadas as atribuições dos respectivos cargos, deverão formalizar representação para fins penais, perante os titulares das Unidades Centrais, Superintendentes, Delegados ou Inspetores da RFB aos quais estiverem vinculados, sempre que identificarem situações que, em tese, configurem crime contra a Administração Pública Federal ou em detrimento da Fazenda Nacional. A representação deverá:

I – conter os elementos referidos no Item 2, supra, , no que couber;

II – ser levada a registro em protocolo pelo servidor que a elaborar, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que identificar a situação caracterizadora de crime;

III – ser remetida no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua protocolização, ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal.

Deverá ser dado conhecimento da representação ao titular da unidade do domicílio fiscal do sujeito passivo, na hipótese de o servidor formalizar representação perante outra autoridade a quem estiver vinculado.

## **13. Requisições Formuladas pelo MPF ou pela Polícia Federal**

Deverão ser atendidas pelas unidades da RFB as requisições ou solicitações de informações e documentos, quando formuladas pelo Ministério Público Federal ou pela Polícia Federal, para instrução de procedimento ou processo criminal decorrente das representações.

## **14. Descumprimento do Dever de Representar**

O servidor que descumprir o dever de representar, nos termos estabelecidos nesta Portaria, fica sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

## **15. Crimes de Ritos Diferentes**

Verificada, em tese, a ocorrência de crimes que imponham ritos diferentes para as representações pertinentes, estas deverão ser formalizadas em processos distintos. Nessa hipótese, os originais da prova material dos ilícitos deverão constar do processo que primeiro for remetido ao Ministério Público.

## **16. RFFP Formalizadas em Data Anterior à Publicação da Portaria RFB nº 665/2008.**

A tramitação das representações para fins penais formalizadas antes da publicação desta Portaria continua regulada pela Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005.

## **17. Jurisprudência**

Veja nesta Edição VOE, na Seção Jurisprudência.

**Fundamentação Legal:** Art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 15 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, Art. . 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, Inciso VI do Art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Inciso I do art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 e Portaria RFB nº 665/2008.

# **SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

## **Técnico de Segurança do Trabalho – Registro - Disposições**

### **1. Obrigatoriedade**

O exercício da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

### **2. Local**

O registro profissional será efetivado pelo Setor de Identificação e Registro Profissional das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante requerimento do interessado, que poderá ser encaminhado pelo sindicato da categoria.

### **3. Documentos**

O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para lançamento do registro profissional;
- II - cópia autenticada de documento comprobatório do atendimento aos requisitos constantes nos incisos I, II ou III do artigo 2º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985;
- III - cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG); e
- IV - cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

A autenticação das cópias dos documentos dispostos nos incisos II, III e IV poderá ser obtida mediante apresentação dos originais para conferência na Unidade Descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego.

### **4. Registros Emitidos pela SIT – Validade**

Permanecerão válidos os registros profissionais de técnico de segurança do trabalho emitidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

### **5. Indeferimento - Recursos**

Os recursos interpostos em razão de indeferimento dos pedidos de registro pelas unidades descentralizadas serão analisados pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, da SIT.

#### **Fundamentação Legal: Portaria MTE 262/2008**

### **TRABALHO**

#### **Estrangeiro – Companheiro ou Companheira em União Estável – Visto - Concessão**

##### **1. Legislação**

As solicitações de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência para companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo, deverão ser examinadas ao amparo da Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, relativa às situações especiais ou casos omissos, e da Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999, sobre reunião familiar.

## **2. Comprovação da União Estável**

A comprovação da união estável poderá ser feita por um dos seguintes documentos:

I - atestado de união estável emitido pelo órgão governamental do país de procedência do chamado; ou

II - comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior.

Na ausência dos documentos, a comprovação de união estável poderá ser feita mediante apresentação de:

I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro;

II - declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; e

III - no mínimo, dois dos seguintes documentos:

a) comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal;

b) certidão de casamento religioso;

c) disposições testamentárias que comprovem o vínculo;

d) apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário;

e) escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; e

f) conta bancária conjunta.

**Para efeito do disposto nas alíneas de "b" a "f" do inciso III, será exigido o tempo mínimo de um ano.**

## **3. Outros Documentos**

O chamante deverá apresentar ainda:

I - requerimento contendo o histórico da união estável;

II - escritura pública de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional, caso necessário, em favor do chamado, lavrada em cartório;

III - comprovação de meios de subsistência do chamante ou do estrangeiro chamado, com fonte no Brasil ou no exterior, suficientes para a manutenção e subsistência de ambos, ou contrato de trabalho regular, ou ainda, de subsídios provenientes de bolsa de estudos, além de outros meios lícitos;

IV - cópia autenticada do documento de identidade do chamante;

V - cópia autenticada do passaporte do chamado, na íntegra;

VI - atestado de bons antecedentes expedido pelo país de origem ou de residência habitual do chamado;

VII - comprovante de pagamento da taxa individual de imigração; e

VIII - declaração, sob as penas da lei, do estado civil do estrangeiro no país de origem.

A critério da autoridade competente, o chamante poderá ser solicitado a apresentar outros documentos.

#### **4.Documentos Emitidos no Exterior**

Os documentos emitidos no exterior deverão estar legalizados pela repartição consular brasileira no país e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

#### **5. Diligências**

Caso necessário, o Conselho Nacional de Imigração solicitará ao Ministério da Justiça a realização de diligências.

#### **6. Visto Permanente ou Autorização de Permanência - Condição**

No caso de visto permanente ou de autorização de permanência, o estrangeiro continuará vinculado à condição que permitiu sua concessão pelo prazo de dois anos, devendo tal condição constar em seu passaporte e Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE).

O portador do registro permanente vinculado previsto no caput poderá requerer permanência por prazo indeterminado mediante comprovação da continuidade da união estável.

Decorrido o prazo caberá ao Ministério da Justiça decidir quanto à permanência por prazo indeterminado do estrangeiro no País.

A apresentação do requerimento, após vencido o prazo previsto, sujeitará o chamado à pena de multa prevista no inciso XVI do art. 125, da Lei nº 6.815, de 1980, alterada pela Lei nº. 6.964, de 09 de dezembro de 1981.

#### **Fundamentação Legal: Resolução Normativa CNI nº 77/2008**

## **PERGUNTAS MAIS FREQUENTES**

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **Benefícios da Previdência Social - Cumulatividade – Proibição – Casos**

*É possível acumular a percepção de benefícios previdenciários? Uma pessoa aposentada pode receber, também, o Auxílio-Doença ou mais uma Aposentadoria? E duas Pensões?*

Depende dos benefícios. De acordo com a Legislação Previdenciária, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social, inclusive quando decorrentes de acidente do trabalho:

- I- aposentadoria com auxílio-doença;
- II- mais de uma aposentadoria;
- III- aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- IV- salário-maternidade com auxílio-doença;
- V- mais de um auxílio-acidente;
- VI- mais de uma pensão deixada por cônjuge;
- VII - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira;
- VIII - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira; e
- IX - auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

No caso dos incisos VI, VII e VIII, é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

**Fundamentação Legal: Art. 124 da Lei nº 8.213/91 e Art. 167 do Decreto nº 3.048/99**

#### **Segurado – Contribuinte Individual – Cessação da Atividade – Suspensão da Inscrição**

*Se um contribuinte individual deixar de exercer atividade autônoma e passar para a categoria de empregado, deverá proceder a suspensão de sua inscrição?*

1. Sim. Após a cessação da atividade, o segurado contribuinte individual, empregado doméstico ou segurado especial, deverá **solicitar a suspensão da sua inscrição no RGPS**, em qualquer APS ou UARP, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para a atividade autônoma, declaração, ainda que extemporânea, feita pelo próprio segurado ou por seu procurador, valendo, para tanto, a assinatura em documento próprio de encerramento emitido pelo sistema eletrônico de cadastramento de pessoa física do INSS;

II - para a atividade de empresário, um dos documentos expedidos por órgão oficial (Junta Comercial, Cartório de Títulos e Documentos, INSS, SRP, Secretaria Municipal, Estadual ou Federal) que comprove, de forma inequívoca, o encerramento ou a paralisação das atividades da empresa (distrato social ou alteração contratual registrados, certidão ou documento de órgão público municipal, estadual ou federal, consulta ao cadastro da empresa no banco de dados do INSS, dentre outros);

III - para o empregado doméstico, a CTPS, com o registro do encerramento do contrato.

2. Enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.

#### **Fundamentação Legal: Arts. 53 ao 55 da IN SRP nº 03/2005.**

## **TRABALHO**

### **Trabalho aos Domingos – Escala – Homens e Mulheres**

*Nossa empresa funciona nos finais de semana, exclusivamente com setor de vendas. Como será a escala legal de folgas para esses empregados ? Existe tratamento diferenciado entre o trabalho do homem e da mulher, nestes casos ?*

1. É garantido a todos os empregados o descanso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos.

2. Algumas atividades, bem como o comércio em geral, nos termos da Lei nº 10.101/2000, mediante o cumprimento de alguns requisitos, são autorizadas, por Lei, a funcionarem aos domingos e feriados. Essas atividades constam do anexo ao Decreto nº 27.048/99, abrangendo atividades na indústria, transporte, comunicação e publicidade, educação e cultura, serviços funerários, agricultura e pecuária.

2.1 - Empresas cujas atividades não estão autorizadas, por Lei, a funcionarem em domingos e feriados devem requerer ao Ministério do Trabalho, através da DRT, uma autorização específica.

3. As atividades legalmente autorizadas e as que obtiverem a autorização para funcionarem aos domingos e feriados, deverão elaborar uma Escala de Revezamento para os empregados que trabalharem aos domingos e feriados, para que usufruam de a folga compensatória na respectiva semana.

4. Não há um modelo padrão para essa Escala, porém, deve ser observado que, em se tratando de Comércio, o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de 03 semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. Demais

atividades, a folga aos domingos deverá ser garantida, pelo menos, a cada 07 semanas, também observadas condições mais benéficas em acordos e convenções coletivas.

5. No caso de mulheres, de acordo com o Art. 386 da CLT, havendo trabalho aos domingos, deverá ser organizada uma escala de revezamento quinzenal, favorecendo o repouso dominical.

**Fundamentação Legal:** Além da citada no texto, Inciso XV do Art. 7º da Constituição Federal; Arts. 67 ao 69 da CLT; Lei nº605/49; Lei 11.101/2000, com as alterações da Lei nº11.603/2007; Portaria MTB nº 417/66.